



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 145347/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO: ALEXANDRE GIULIANGELLI, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI,
MAURILIO OLIVEIRA CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1568/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2024. Manifestações
uniformes. Contas regulares

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora ELIZETE APARECIDA GIACOMINI (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2072 de 29/12/2023, no valor de R\$1.928100,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
167559/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2331/2021	Regular
205136/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	134/2023	Regular
169761/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	823/2023	Regular
180297/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2191/2024	Regular

¹ Consoante informado na Instrução nº 1461/25-CGM (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 1461/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 426/25 – 5PC (peça 7).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. ° 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005² **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora ELIZETE APARECIDA GIACOMINI.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ “Art. 398.

(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora ELIZETE APARECIDA GIACOMINI; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ “Art. 398.

(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.